

PROCESSO - A. I. Nº 087461.0001/05-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (SIMÕES FILHO DIESEL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JFJ nº 0096-05/06
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 29/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0358-12/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Entretanto, foi comprovada pela diligência efetuada a não existência de saldo credor na conta Caixa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JFJ), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a sua Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$21.022,78, em decorrência da constatação de omissões de saídas de mercadorias tributadas sem a respectiva escrituração, apurada através de saldo credor na Conta Caixa nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2000.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada normalmente e, em seguida, o processo foi convertido em diligência à ASTEC. Após o atendimento da diligência, o autuado e o autuante foram notificados acerca do trabalho realizado, porém não se pronunciaram.

Por meio do Acórdão JFJ Nº 0096-05/06, o Auto de Infração foi julgado improcedente, tendo a ilustre relatora da Decisão recorrida proferido o seguinte voto:

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de saldo credor na Conta Caixa. O autuante detectou que a empresa contabilizava nesta conta vendas “a prazo” como se “a vista” fosse. Também detectou a existência de empréstimos de terceiros sem comprovação, bem como, ressarcimento de indébito por parte do INSS. Refez o fluxo de caixa, incluindo todos os recebimentos nos meses do seu efetivo ingresso e excluiu os empréstimos e o ressarcimento citado. Apurou saldo credor nos meses de janeiro, julho, agosto, setembro e dezembro de 2000. Quando de sua defesa, o autuado observou que os recebimentos relativos ao mês de dezembro de 1999 e ingressos em janeiro de 2000 não foram computados. O autuante concordou com esta alegação refazimento o fluxo de caixa. Neste refazimento excluiu o ICMS exigido relativo ao mês de janeiro e diminuiu o valor do mês de julho. Como ainda persistiram dúvidas, o primeiro relator deste processo encaminhou os autos à ASTEC/CONSEF. Fiscal estranho ao feito intimou o contribuinte para apresentar o livro Diário e Razão relativo a conta Caixa, bem como, a documentação que originou seus lançamentos. Após analisá-los e refazer o fluxo de caixa, seguindo o procedimento do autuante, concluiu inexistir qualquer saldo credor na conta Caixa.

Em vista do exposto e das provas apresentadas, a infração não pode ser mantida.

Por fim, quanto ao suprimento de caixa detectado tanto pelo autuante como pelo revisor fiscal, deixo de tecer qualquer consideração, pois não faz parte da lide. Esta matéria deve ser analisada pelo Órgão Competente desta Secretaria da Fazenda para que se tome, ou não, as medidas cabíveis.

Voto pela improcedência da autuação.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JFJ recorreu de ofício de sua Decisão.

Ao ser notificado acerca do Acórdão JFJ Nº 0096-05/06, o autuante voltou a se pronunciar nos autos, alegando o disposto no art. 166, § 2º, do RPAF/99. Reconhece que o correto seria o desdobramento da infração em tela em duas: saldo credor de caixa e suprimento de caixa de origem não comprovada. Solicita que, por terem as infrações o mesmo enquadramento e tipificação legal, seja a questão reapreciada pelo CONSEF, pois se trata de exercício cujo direito de constituição do crédito tributário já se encontra extinto.

VOTO

Antes de adentrar no Recurso de Ofício propriamente dito, devo me pronunciar sobre o documento interposto pelo ilustre autuante, com fulcro no § 2º do art. 166 do RPAF/99. Para um melhor entendimento da questão, transcrevo o citado dispositivo regulamentar:

Art. 166. Do julgamento do processo administrativo fiscal, serão cientificados, com fornecimento de cópia do acórdão:

[...]

§ 2º Poderá o autuante interpor Recurso, se cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme o § 2º transcrito acima, a autuante poderá interpor Recurso se cabível for. Dessa forma, faz-se necessário examinar o RPAF/99, para que seja verificado se há previsão legal para Recurso a ser interposto pela autuante contra Decisão de Primeira Instância.

O RPAF/99, no seu art. 169, prevê as seguintes espécies recursais: Recurso de ofício, interposto pelas JFJs; Recurso voluntário, a ser apresentado pelo sujeito passivo; pedido de reconsideração, interposto pelo sujeito passivo; Recurso extraordinário, de competência da PGE; pedido de dispensa ou redução de multa, a ser apresentado pelo sujeito passivo; e, Recurso de ofício interposto pelo Presidente do CONSEF. Dessa forma, entendo que, não obstante o previsto no art. 166, § 2º, do RPAF/99, não há previsão legal para a manifestação ou interposição de Recurso por parte do autuante após Decisão proferida pelas JFJs. Assim, não conheço da manifestação interposta pela ilustre autuante contra a Decisão exarada no Acórdão JFJ Nº 0096-05/06.

Uma vez ultrapassada a questão acima, passo a analisar o Recurso de Ofício interposto pela 5ª JFJ contra a Decisão recorrida, que julgou improcedente o Auto de Infração em questão.

Adentrando no mérito do Recurso de Ofício interposto pela 5ª JFJ, verifico que a lide foi decidida com base em diligência efetuada por auditor fiscal estranho ao feito lotado na ASTEC do CONSEF, o qual refez toda a auditoria de conta Caixa com base nos livros e documentos apresentados pelo autuado. Nessa diligência, foi constatado que, após as devidas correções na auditoria fiscal, os saldos credores de conta Caixa não mais subsistiam.

Foi correto o posicionamento da Primeira Instância ao acatar o resultado da diligência efetuada pela ASTEC, pois a mesma se encontra respaldada em livros e documentos que originaram a auditoria fiscal e não foi impugnada pelo autuante. Dessa forma, entendo que a Decisão da Primeira Instância foi acertada, não havendo reparo a fazer.

Quanto aos suprimentos de conta Caixa de origem não comprovada, os quais foram detectados na diligência efetuada pela ASTEC, também foi correto o posicionamento da Primeira Instância,

uma vez que essa infração não consta no Auto de Infração e, portanto, não pode ser exigida no presente lançamento.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087461.0001/05-6**, lavrado contra **SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (SIMÕES FILHO DIESEL)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HALSSEMAN RODRIGUES BALEEICO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS